



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>[Handwritten Signature]</i>	4

### PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 9 /2020

Altera o art. 51 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte aprova:

Art. 1º - O art. 51 da lei Orgânica de Belo Horizonte passa a vigorar com a seguinte redação;

Art. 51 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo se aplicam as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e , não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;

V - para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 2º Os efeitos dessa emenda á Lei Orgânica, quanto ao cômputo do tempo de serviço para promoção por merecimento, retroagem à data de sua promulgação, 21 de março de 1990.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Belo Horizonte, 11 de março de 2020

*[Handwritten signature]*

Dr. Nilton  
Vereador – Líder PROS

<i>[Handwritten signature]</i> n.º 11 4/12	<i>[Handwritten signature]</i> 9/12	<i>[Handwritten signature]</i>	
<i>[Handwritten signature]</i> cidadania	<i>[Handwritten signature]</i> Povoado	<i>[Handwritten signature]</i> Botaia	
<i>[Handwritten signature]</i> PSL	<i>[Handwritten signature]</i> ORUEI	<i>[Handwritten signature]</i> Amor (Aranta)	
<i>[Handwritten signature]</i>	<i>[Handwritten signature]</i>	<i>[Handwritten signature]</i>	
<i>[Handwritten signature]</i>	<i>[Handwritten signature]</i>	<i>[Handwritten signature]</i>	
<i>[Handwritten signature]</i>	<i>[Handwritten signature]</i>	<i>[Handwritten signature]</i>	
<i>[Handwritten signature]</i>	<i>[Handwritten signature]</i>	<i>[Handwritten signature]</i>	
<i>[Handwritten signature]</i>	<i>[Handwritten signature]</i>	<i>[Handwritten signature]</i>	
<i>[Handwritten signature]</i>	<i>[Handwritten signature]</i>	<i>[Handwritten signature]</i>	



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

### Justificativa

*Importante dizer que o art. 51 da Lei Orgânica de Belo Horizonte trata de matéria de natureza constitucional, sendo regra aplicada à administração pública por força de dispositivo constitucional consagrado no art. 38 da CF/1988. Dispositivo de idêntico conteúdo encontra-se reproduzido na Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu art. 26, conforme segue abaixo:*

*Constituição Federal 1988*

*Título-III*

*Da Organização do Estado*

*Capítulo VII*

*Da Administração Pública*

*Seção I*

*Disposições Gerais*

**Art. 38.** Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:  
( "Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº19 de 1998)

I- tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III- investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV- em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V- para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

### **Constituição do Estado do Minas Gerais:**

Art. 26 – Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional no exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, se houver compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, se não houver, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Para leitura dos dispositivos constitucionais acima destacados (federal e estadual) permite-se concluir que é possível o acúmulo do mandato eletivo com o cargo ou função pública, desde que haja compatibilidade de horário e sem prejuízo da remuneração.

Apenas para os casos onde for exigido o afastamento do cargo, conforme previsto no inciso “IV” de ambas as normas constitucionais destacadas é que se tem a vedação a contagem do tempo de afastamento para promoção por merecimento.

Contudo, para efeito de benefício previdenciário. O inciso “V” dos dispositivos destacados tal qual atualmente prevê o inciso “IV” do art. 51 da nossa lei orgânica, no caso de afastamento determina que os valores sejam determinados como se em exercício o servidor estivesse. Ou seja, para esse caso, ainda que tenha permanecido afastado durante o período do mandato eletivo, o servidor haveria de reaver, para fins do benefício previdenciário, os valores referentes à sua progressão na carreira.

Nota-se que o art. 38 da Constituição Federal é o mesmo desde a sua promulgação em 1988, tendo sofrido alteração no caput por força de Emenda Constitucional nº 19, tão somente para classificar o servidor público da administração direta, autárquica e fundacional” Isso permite a conclusão de que, a Lei Orgânica de Belo Horizonte, em sua concepção, trouxe no ordenamento jurídico municipal uma inconstitucionalidade



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

que impôs regra excessiva a servidores públicos, eventualmente no exercício de mandatos eletivos, merecendo imediata reparação.

Tal reparação se faz necessária com a mudança proposta à Lei Orgânica do município de Belo Horizonte.

Aqui cabe considerar que o STF já decidiu que, em regra, as normas constitucionais brasileiras têm retroatividade mínima, permitidas exceções expressas, conforme registro abaixo:

### **“Retroatividade das normas Constitucionais**

O Supremo Tribunal Federal decidiu que, em regra, as normas constitucionais **retroatividade mínima**, isto é, atingem somente os fatos ocorridos após a sua promulgação, incluindo os decorrentes de negócios anteriores.

Exemplo desse tipo de norma constitucional é o inciso IV do artigo 7º, norma instituída pelo poder constituinte originário que veda a vinculação do salário mínimo. Essa determinação se aplica também aos salários de contratos de trabalho anteriores à constituição de 1988.

Outro exemplo, é a Emenda Constitucional nº 35 de 2001, manifestação agora do poder constituinte derivado, que extinguiu a necessidade de permissão da casa parlamentar para que o deputado ou senador pudesse ser processado criminalmente. A emenda teve aplicação imediata, atingindo todos os casos pendentes de autorização até a sua promulgação correspondente a fatos passados, portanto

Embora a retroatividade mínima seja a regra, é possível que o poder constituinte originário, ilimitado e incondicionado juridicamente, estabeleça dispositivos na nova Constituição com retroatividade média e até mesmo máxima. Foi o caso do art. 51 do ADCT da Constituição de 1988. Para isso, no entanto, é necessária a previsão expressa.

Por esse mesmo motivo é que a doutrina afirma que não há direito adquirido contra a constituição. Isso quer dizer que os direitos não tem nenhuma garantia de permanência frente a manifestação do poder constituinte originário.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Pela necessidade de reparar injustiças eventualmente cometidas, por uma inegável inconstitucionalidade é que propõe efeito retroativo à mudança proposta por esta emenda.

*Diante do exposto e da relevância do tema tratado, peço apoio e voto no projeto de lei apresentado.*

*Belo Horizonte, 11 de Março de 2020*

**Dr. Nilton**

**Vereador- Líder PROS**